



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data
10/01/2008
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.484

, DE 09 DE JANEIRO

DE 2008

**Institui o Plano Plurianual, no
Estado da Paraíba, para o período
2008-2011, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Estado da Paraíba, na forma dos Anexos constantes nesta Lei, o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011, em cumprimento ao disposto no art. 166, I, § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 2º Programa é o instrumento para a organização e a implementação das iniciativas da Administração Pública Estadual e deverá ser observado com suas ações, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Programa: instrumento que articula um conjunto de ações orçamentárias e não-orçamentárias suficientes para enfrentar um problema ou aproveitar uma oportunidade ou potencialidade;

II – Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não-orçamentária;

III – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que se realiza de modo contínuo e permanente, resultando em produto necessário à manutenção da atuação do Governo;



ESTADO DA PARAÍBA

IV – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação do governo;

V – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das iniciativas do Governo Estadual, das quais não resulta produto nem é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Os Programas podem ser:

a) finalísticos: quando geram bens e serviços mensuráveis, ofertados diretamente à sociedade;

b) de Apoio às Políticas Públicas e Áreas Especiais: quando voltados para a oferta de serviços ao Estado, para a gestão de políticas e para o apoio administrativo.

Art. 4º Quando do encaminhamento da primeira revisão legal do PPA 2008-2011, o Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento realizará estudo de verificação e compatibilização dos indicadores dos Programas Finalísticos do Plano, que comporá o respectivo relatório técnico.

Art. 5º As metas físicas estabelecidas no Plano Plurianual para o período constituem limites a serem observados na elaboração da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, da LOA – Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais.

Art. 6º Os valores financeiros consignados no PPA são referenciais e não constituem limites à programação para as despesas fixadas nas Leis Orçamentárias e/ou créditos adicionais.

Art. 7º A alteração do PPA, pela modificação, inclusão ou exclusão de Programas, dar-se-á por meio de Projeto de Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º O Projeto de Lei conterá, no mínimo, na hipótese de:

I – inclusão de Programa:

a) diagnóstico sumário sobre o problema a ser enfrentado ou sobre a demanda da sociedade a ser atendida e a justificativa da necessidade de seu atendimento;

b) identificação de seu alinhamento com os objetivos definidos no Plano Plurianual e sua contribuição para a superação dos desafios nele contidos;

c) definição das ações que serão desenvolvidas no Programa;

d) indicação dos recursos que financiarão o Programa proposto.

II – alteração ou exclusão de Programa: exposição das razões que fundamentam a proposta.

§ 2º Considera-se alteração de Programa, para os fins desta Lei, a inclusão ou exclusão de ações orçamentárias, bem como a alteração do objetivo, de seu produto, de unidade de medida ou de metas físicas.

§ 3º A adequação da denominação, do público-alvo, dos custos regionalizados e das respectivas fontes de recursos da ação orçamentária não implicam alteração de programa e podem ser realizadas mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º As codificações de programas e ações previstos no PPA 2008-2011 serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e nas Leis e Decretos que tratem de créditos adicionais, bem como nas revisões ou alterações do Plano Plurianual.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. A codificação referida neste artigo prevalecerá até a extinção dos programas e ações a que esteja vinculada.

Art. 9º A inclusão de ações nos programas do Plano Plurianual poderá ocorrer, também, por intermédio de Lei Orçamentária Anual e de lei autorizativa para abertura de créditos especiais, nos seguintes casos:

I – desmembramento ou aglutinação de uma ou mais ações de finalidades semelhantes, sejam elas integrantes de um mesmo Programa ou não;

II – novas atividades e operações especiais, desde que as despesas delas decorrentes, para o exercício e para os dois anos subsequentes, tenham sido previamente definidas em leis específicas;

III – alterações de título, produto e unidade de medida de ação orçamentária, que não impliquem modificação da finalidade e do objeto, mantido o respectivo código.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, as ações resultantes receberão novo código, exceto quando se tratar de ação com código padronizado.

Art. 10. A data de início de novos projetos poderá ser ajustada por ato específico do Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, em função da disponibilidade de recursos, observadas as restrições legais.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a editar Decreto, para:

I – alterar o órgão responsável por programas e ações;
II – alterar os indicadores de programas finalísticos e seus respectivos índices;



ESTADO DA PARAÍBA

III – no caso de ações não orçamentárias, incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas.

Art. 12. O Plano Plurianual e seus programas serão monitorados e anualmente avaliados.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo instituirá Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2008-2011, sob a coordenação do Órgão Central do Sistema Estadual de Planejamento, que deverá definir as diretrizes e orientações técnicas para sua operacionalização.

§ 2º O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, até o dia 30 de setembro de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Art. 13. O Poder Executivo poderá firmar instrumentos de cooperação com Municípios, agrupados ou não por Regiões Geoadministrativas, definindo atribuições e responsabilidades das partes, com vistas à execução de programas e ações do Plano.

Parágrafo único. Os compromissos de que trata o *caput* deste artigo abrangerão os programas e as ações que contribuam para os objetivos do Plano Plurianual e definirão as condições em que o Estado e os Municípios e a sociedade civil organizada participarão do ciclo de gestão do Plano Plurianual.

Art. 14. O Poder Executivo estimulará a participação da sociedade civil organizada na avaliação e revisão do Plano Plurianual.

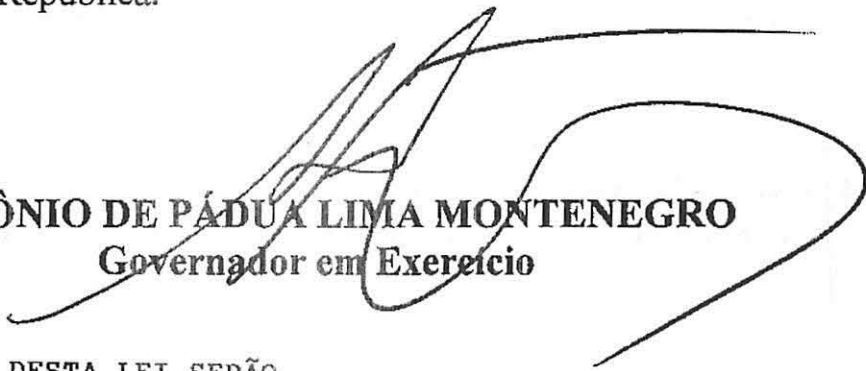
Art. 15. As metas e prioridades da Administração Pública Estadual, para o período de 2008-2011, ficam estabelecidas na forma dos Anexos desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2008.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de janeiro de 2008; 120º da
Proclamação da República.


ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO
Governador em Exercício

OBS: OS ANEXOS DESTA LEI SERÃO
PUBLICADOS EM SUPLEMENTO
DESTA EDIÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º e 2º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, as emendas nºs 08 e 17 ao Projeto de Lei nº 435/2007, que institui o Plano Plurianual, no Estado da Paraíba, para o período 2008/2011, manifestando-me quanto ao dispositivo a seguir:

RAZÕES DE VETO

Incide a negativa de sanção sobre as Emendas nºs 08 e 17, acolhidas pelo Plenário da Assembléia Legislativa.

Inicialmente, é necessário destacar que Emenda nº 08 ao referenciado Projeto de Lei modifica a meta da Ação 1568 – Modernização de Instalações e Equipamentos Portuários, do Programa 5243 – Recuperação e Ampliação da Infra-Estrutura Portuária.

O Produto de Modernização implantado é decorrente da referida ação e corresponde a uma unidade, razão pela qual a sua meta está expressa, tendo como unidade de medida “% de execução”, estando a sua realização prevista para o quadriênio 2008-2011, distribuída à razão de 25% ao ano, o que totaliza 100% de execução, no período mencionado.

O veto à referenciada emenda nº 08 se impõe, em virtude de a emenda apresentada propor a elevação da meta da Ação 1568 – Modernização de Instalações e Equipamentos Portuários, do Programa



ESTADO DA PARAÍBA

5243 – Recuperação e Ampliação da Infra-estrutura Portuária de 25% ao ano para 30% ao ano, durante os quatro anos do período de realização do PPA 2008-2011, o que elevaria o total do percentual de execução da meta para 120% de execução no período de referência do plano, portanto 20% acima do máximo possível, configurando, desse modo, um erro técnico.

A emenda nº 17 ao Projeto de Lei do PPA 2008-2011 remaneja recursos da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Órgão pertencente à Administração Indireta do Poder Executivo Estadual – Programa 5084 – Meu Trabalho, Ação 4225 – Fortalecimento do Microcrédito –, objetivando a composição dos recursos que comporão o Fundo de Modernização do Poder Legislativo Estadual.

A origem dos recursos será, dentre outros, o recolhimento da taxa de 1,5% sobre todos os pagamentos efetuados a empresas de fornecimento de bens e serviços e obras contratadas pela Assembleia Legislativa da Paraíba, e que atualmente é recolhido em favor da FAC – Fundação de Ação Comunitária.

Ocorre que a emenda, como se trata de matéria tributária, deveria respeitar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Carta Magna Estadual.

“Art. 63.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
(Grifo Nosso)

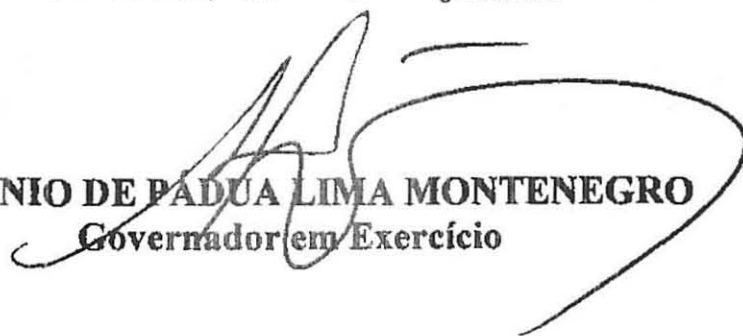


ESTADO DA PARAÍBA

Assim, fica caracterizada a violação de competência legislativa e, por ser inconstitucional, as emendas em análise ficam passíveis de veto, em atenção aos já mencionados § 1º e 2º do artigo 65 da Constituição Estadual.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2008



ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO
Governador em Exercício